

TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

DRUG TRAFFICKING AND CRIMINAL CONSPIRACY FOR TRAFFICKING

Francisca Bruna Souza de Oliveira¹

Arthur Braga de Souza²

OLIVEIRA, Francisca Bruna Souza de; SOUZA, Arthur Braga de. **Tráfico de Drogas e Associação para o Tráfico**. 19 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2025.

RESUMO

Introdução. O aumento do tráfico de drogas sintéticas no Brasil é um problema crescente, principalmente quando se considera o desvio de substâncias destinadas ao uso médico e veterinário para atividades ilegais. O caso de Djidja Cardoso, que ganhou grande destaque em 2024, expôs o uso de cetamina em práticas religiosas e mostrou deficiências no sistema de fiscalização e combate ao tráfico. **Objetivo.** Examinar a aplicação da Lei n.º 11.343/2006 em casos que envolvem tráfico associado a atividades religiosas e estruturas familiares organizadas, avaliando os efeitos sociais, jurídicos e institucionais da situação. **Método.** A pesquisa foi realizada por meio de revisão bibliográfica qualitativa e análise de documentos, utilizando doutrina penal, legislação, jurisprudência, reportagens jornalísticas e informações oficiais de entidades públicas como base. **Resultados.** Constatou-se que o modelo repressivo implementado pelo Estado foca em indivíduos vulneráveis, sem conseguir prevenir de forma eficaz o desvio de substâncias controladas por organizações criminosas. O caso gerou discussões sobre os limites da liberdade religiosa e a necessidade de uma fiscalização mais rigorosa em estabelecimentos veterinários e farmacêuticos. **Conclusão.** Conclui-se que o combate ao tráfico de drogas sintéticas requer uma estratégia integrada, que una repressão eficaz a políticas de prevenção, fiscalização sanitária e educação social, para impedir que atividades ilegais sejam justificadas com base em argumentos culturais ou religiosos.

Palavras-chave: tráfico de drogas; cetamina; liberdade religiosa. Lei nº 11.343/2006; políticas públicas.

ABSTRACT

Introduction. The rise in synthetic drug trafficking in Brazil is a growing problem, especially when considering the diversion of substances intended for medical and veterinary use into illegal activities. The case of Djidja Cardoso, which gained

¹ Discente do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Coordenador-Adjunto e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário UNINORTE.

widespread attention in 2024, exposed the use of ketamine in religious practices and highlighted deficiencies in the system for monitoring and combating trafficking. Objective: To examine the application of Law No. 11,343/2006 in cases involving trafficking associated with religious activities and organized family structures, assessing the social, legal, and institutional effects of the situation. Method: The research was conducted through a qualitative literature review and document analysis, using criminal doctrine, legislation, case law, news reports, and official information from public entities as a basis. Results: It was found that the repressive model implemented by the State focuses on vulnerable individuals, failing to effectively prevent the diversion of controlled substances by criminal organizations. The case sparked discussions about the limits of religious freedom and the need for stricter oversight in veterinary and pharmaceutical establishments. Conclusion: The conclusion is that combating synthetic drug trafficking requires an integrated strategy that combines effective repression with prevention policies, health oversight, and social education to prevent illegal activities from being justified on cultural or religious grounds.

Keywords: drug trafficking; ketamine; religious freedom. Law No. 11,343/2006; public policies.

INTRODUÇÃO

O comércio ilícito de entorpecentes constitui um dos mais complexos e persistentes desafios enfrentados pela sociedade contemporânea, com repercussões diretas sobre a segurança pública, a saúde coletiva, a economia e a efetivação de direitos fundamentais. No contexto brasileiro, essa problemática adquiriu contornos alarmantes nas últimas décadas, especialmente em virtude da expansão das chamadas drogas sintéticas, cujo surgimento impõe novos questionamentos aos métodos tradicionais de controle e repressão estatal. Entre essas substâncias, destaca-se a cetamina — originalmente desenvolvida como anestésico de uso veterinário —, que passou a ser desviada de sua finalidade lícita para fins ilícitos, evidenciando as fragilidades do sistema regulatório vigente.

O episódio envolvendo Djidja Cardoso, amplamente divulgado em 2024, revela de maneira paradigmática essa realidade. O caso ilustra não apenas as deficiências na fiscalização de medicamentos controlados, mas também a complexa intersecção entre tráfico, práticas religiosas e vulnerabilidade social. A partir dessa ocorrência, emerge a necessidade de examinar como substâncias legalmente permitidas podem ser instrumentalizadas por organizações criminosas, desafiando os limites entre o uso legítimo, o abuso e o desvio de finalidade.

Dessa forma, o presente estudo tem por objetivo analisar o comércio ilegal de

drogas sintéticas no Brasil, com enfoque no desvio de substâncias como a cetamina, tomando como referência empírica o caso Djidja Cardoso. A investigação se estrutura em três eixos principais: (1) o contexto jurídico e social do tráfico de drogas no país; (2) a regulamentação e a tipificação penal dessas condutas à luz da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas); e (3) a avaliação da efetividade das políticas públicas de combate, questionando se o modelo repressivo atualmente adotado é suficiente para enfrentar a complexidade das redes criminosas contemporâneas.

A relevância do tema justifica-se pela ampliação do mercado ilícito de substâncias controladas, inclusive daquelas destinadas originalmente ao uso médico e veterinário, frequentemente negligenciadas no debate público. Ademais, o caso estudado assume importância singular ao revelar o uso da cetamina em contextos religiosos, aspecto que suscita o debate acerca dos limites entre a liberdade de crença (art. 5º, VI, da Constituição Federal) e a tutela penal da saúde pública. Por conseguinte, torna-se imprescindível discutir a adequação das estratégias de enfrentamento, sobretudo diante do elevado número de prisões por delitos relacionados a drogas — incidindo, em sua maioria, sobre jovens negros e periféricos — sem que se observe redução significativa na oferta ou no consumo.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, fundamentada na análise documental de processos judiciais, reportagens jornalísticas e dados oficiais, notadamente aqueles fornecidos pela Polícia Civil do Amazonas e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Complementarmente, realiza-se uma revisão de literatura baseada em autores como Capez (2025), Gonçalves (2024) e em documentos do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). O recorte temporal compreende o período de 2020 a 2024, considerando as transformações observadas no comércio de drogas sintéticas após a pandemia de Covid-19.

A estrutura do trabalho distribui-se em três capítulos. O primeiro contextualiza o tráfico de drogas sintéticas no Brasil e examina em detalhe o caso Djidja Cardoso, ressaltando suas peculiaridades. O segundo capítulo analisa o marco jurídico aplicável, discutindo de que forma a Lei de Drogas tipifica condutas semelhantes às verificadas no caso estudado. Por fim, o terceiro capítulo avalia criticamente a política criminal vigente, propondo alternativas que combinem repressão qualificada, regulação eficiente e políticas públicas de prevenção e redução de danos.

Em conclusão, busca-se demonstrar que o enfrentamento ao comércio ilegal

de drogas sintéticas requer medidas multifacetadas, que ultrapassem a mera criminalização, englobando uma regulação mais rigorosa de substâncias controladas, o fortalecimento da inteligência policial e o investimento em políticas sociais voltadas às comunidades vulneráveis. O caso Djidja Cardoso, nesse contexto, representa um alerta paradigmático sobre a capacidade adaptativa das organizações criminosas e a urgência de se reavaliar o modelo repressivo tradicional, em favor de estratégias integradas e eficazes.

1 O TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL: CONTEXTO JURÍDICO -SOCIAL E O CASO DJIDJA CARDOSO

O tráfico de drogas constitui um problema que afeta inúmeras sociedades em escala global, sendo o Brasil particularmente impactado por essa questão. O fenômeno ganhou relevância especialmente nas décadas de 1980 e 1990, com o aumento do consumo e da comercialização de substâncias como cocaína e maconha, e, posteriormente, das chamadas drogas sintéticas. Inicialmente restrito a pequenas áreas urbanas, o tráfico expandiu-se progressivamente por todo o território nacional, gerando uma série de consequências sociais e jurídicas, incluindo o aumento da violência urbana e a sobrecarga do sistema judiciário.

A crescente demanda por essas substâncias, muitas vezes motivada pela busca por prazer imediato, propicia a formação de complexas redes criminosas, que operam tanto em âmbito nacional quanto internacional. Em diversas situações, indivíduos ingressam nesse comércio ilícito por carência de alternativas laborais ou pela necessidade de obter recursos financeiros de maneira rápida. Nesse contexto, o tráfico de drogas figura entre as principais causas de violência nas cidades brasileiras e exerce impacto direto sobre a saúde pública, constituindo um desafio persistente para as autoridades competentes.

Não obstante, o debate público e acadêmico concentra-se predominantemente sobre drogas proscritas de uso recreativo, negligenciando aspectos igualmente relevantes, como a administração indevida e a comercialização de substâncias destinadas ao uso medicinal ou veterinário, muitas delas classificadas como drogas sintéticas. Segundo o portal Brasil Escola (2024), drogas sintéticas são aquelas produzidas a partir de uma ou mais substâncias químicas psicoativas capazes de

provocar alucinações ao interagir com o sistema nervoso central. Existem, ainda, as drogas semi-sintéticas, derivadas de drogas naturais, cuja composição química é alterada em laboratório.

Um caso emblemático relacionado a essa temática é o incidente envolvendo Dilemar Cardoso Carlos da Silva, conhecida como Djidja Cardoso, destacada no Festival de Parintins na interpretação da personagem "Sinhazinha da Fazenda". Aos 32 anos, Djidja exercia atividades como dançarina, modelo e proprietária de uma rede de salões de beleza, o que evidenciava seu protagonismo social e econômico.

Em 28 de maio de 2024, Djidja foi encontrada sem vida em sua residência em Manaus, em circunstâncias que despertaram a atenção da polícia. A morte da jovem gerou ampla repercussão nacional, suscitando debates sobre o tráfico de drogas, o uso de substâncias ilícitas e a possível participação de grupos religiosos na distribuição de drogas.

De acordo com informações oficiais da Polícia Civil do Amazonas (2024), o laudo preliminar do Instituto Médico Legal (IML) indicou que a causa da morte foi um edema cerebral, responsável por comprometer as funções cardíacas e respiratórias da vítima. Contudo, o laudo não esclareceu o fator desencadeante da condição. As autoridades policiais suspeitam de overdose de cetamina, substância controlada encontrada em indícios no local, o que reforça a necessidade de investigação acerca do desvio de medicamentos de uso lícito para fins ilícitos. Vejamos:

A cetamina é um anestésico injetável dissociativo amplamente empregado na medicina veterinária, sendo utilizada tanto para a anestesia de pequenos e grandes animais quanto como agente de indução em anestésias inalatórias, manutenção ou contenção química durante procedimentos cirúrgicos de curta duração (Brasil, 2024).

Embora a cetamina seja amplamente utilizada na medicina para fins terapêuticos, seu uso recreativo tem aumentado significativamente, preocupando as autoridades públicas e sanitárias. Após o falecimento de Djidja Cardoso, circularam nas redes sociais diversos vídeos e imagens que registravam a aplicação da droga pela própria vítima, bem como a gravação realizada por sua mãe, Cleusimar Cardoso Rodrigues, que acreditava que o consumo conferiria poderes e forças sobrenaturais à filha.

Segundo informações policiais, o responsável pela introdução da substância na família foi Ademar Farias Cardoso Neto, irmão da vítima, que teria conhecido a droga

durante uma viagem a Londres, enquanto buscava tratamento para dependência química. Após essa experiência, tanto ele quanto outros membros da família passaram a utilizar a cetamina, incentivando seu consumo e fundando o grupo religioso denominado “Pai, Mãe, Vida”, que, segundo a investigação, realizava rituais envolvendo a substância.

O envolvimento de práticas religiosas no consumo de drogas controladas complexifica o caso, pois o uso da cetamina, segundo os membros do grupo, era considerado essencial para o desenvolvimento espiritual. A família alegava que a droga fazia parte de um tratamento espiritual, desconsiderando os riscos associados, como overdose, danos neurológicos e complicações cardiovasculares.

A cobertura midiática, especialmente por veículos como o Portal G1 (2024), acompanhou o caso de forma detalhada, revelando informações sobre os rituais do grupo “Pai, Mãe, Vida” e suscitando debates sobre os impactos sociais, legais e morais do uso de substâncias controladas em contextos religiosos. Segundo as investigações, Cleusimar Cardoso Rodrigues fundou o grupo, contando com a participação de funcionários dos salões de beleza administrados pela família, que colaboravam na distribuição da droga.

A atuação policial identificou que os medicamentos de uso veterinário eram adquiridos em uma clínica e que o grupo planejava criar uma clínica própria para facilitar o acesso a substâncias controladas, além de fundar uma comunidade voltada às práticas doutrinárias da seita. Embora esse tipo de tráfico seja menos visível do que o associado a drogas ilícitas clássicas, ele gerava significativa violência e risco à saúde de terceiros.

Em 17 de dezembro de 2024, a Justiça do Amazonas condenou os envolvidos por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com penas equivalentes a 10 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão para cada réu, incluindo a mãe, o irmão, sócios da clínica veterinária, funcionários dos salões e o ex-namorado da vítima, conforme dados do G1 (2024). A sentença abordou exclusivamente os crimes relacionados ao tráfico, sendo que outras infrações — como charlatanismo, curandeirismo, adulteração de medicamentos, estupro e sequestro — foram desmembradas para tramitação em varas competentes.

O caso evidencia como o tráfico de substâncias controladas pode se entrelaçar com práticas religiosas, criando um cenário de complexidade acrescida para autoridades no combate à distribuição ilícita. A Constituição Federal de 1988 assegura

a liberdade religiosa (art. 5º, VI); entretanto, tal direito não pode servir de justificativa para ações que colocam em risco a saúde ou a segurança de terceiros.

Quando se trata de substâncias com potencial de causar danos graves ou utilizadas de forma ilegal, como a cetamina no contexto do grupo “Pai, Mãe, Vida”, a intervenção do Estado é estritamente necessária. A simples alegação de uso espiritual não legitima a violação da lei, nem isenta os responsáveis de responsabilidade penal.

O caso de Djidja Cardoso também revela fragilidades significativas no sistema de regulamentação e fiscalização de substâncias controladas, demonstrando como medicamentos destinados a uso médico ou veterinário podem ser adquiridos de maneira relativamente fácil e desviados para consumo recreativo.

Portanto, a análise desse episódio evidencia a necessidade urgente de reforço na fiscalização, na educação sobre os riscos do consumo de substâncias controladas e no aperfeiçoamento das políticas públicas de prevenção, sobretudo em contextos sociais e religiosos nos quais a distribuição de drogas pode ser mascarada por alegações espirituais. O caso reforça que estratégias integradas, combinando repressão, prevenção e regulação, são essenciais para enfrentar os desafios contemporâneos do tráfico de drogas sintéticas no Brasil.

2 O TRÁFICO DE DROGAS: UM DESAFIO GLOBAL ENTRE CRIMINALIDADE E POLÍTICAS DE COMBATE

Com a crescente demanda por substâncias psicoativas e sintéticas, o tráfico de drogas tornou-se um dos principais desafios enfrentados pelo Direito Penal brasileiro. Historicamente, a legislação penal começou a tratar do tema em 1924, por meio do Código Penal Brasileiro, estabelecido pelo Decreto nº 4.294, que previa pena de prisão para indivíduos que vendessem ópio, seus derivados e cocaína. A embriaguez que resultasse em “atos nocivos a si próprio, a outrem ou à ordem pública” passou a ser punida com internação compulsória em “estabelecimento correccional adequado”, sendo o Decreto nº 14.969 responsável pela criação do “sanatório para toxicômanos” (Souza; Zilli; Silva, 2024).

Segundo Capez (2025), a objetividade jurídica corresponde ao bem jurídico protegido pela norma penal, e a Lei de Drogas tem como finalidade a proteção da saúde pública. A disseminação ilícita e descontrolada de substâncias psicoativas compromete não apenas a integridade física e mental dos indivíduos, mas também a

estrutura social, expondo um número indeterminado de pessoas a riscos à saúde, à vida e à ordem pública.

A Lei nº 11.343/2006, em seu artigo 33, caput, define o tráfico de drogas como a ação de “produzir, fabricar, transformar, vender, expor à venda, fornecer, transportar, trazer consigo, guardar, importar, exportar ou fornecer drogas”. A cetamina, embora utilizada legalmente na medicina veterinária, não é autorizada para consumo humano recreativo, configurando um exemplo de substância controlada desviada para fins ilícitos.

No caso da família Cardoso, o uso da cetamina para consumo recreativo e em rituais religiosos configura tráfico, uma vez que a droga foi distribuída fora dos padrões autorizados, manipulada e comercializada clandestinamente. Conforme Capez (2025), o tráfico é uma atividade criminosa de alto risco, pois expõe não apenas os envolvidos, mas também terceiros, a danos significativos à saúde e à ordem social.

O arcabouço jurídico brasileiro passou por diversas transformações ao longo do tempo, refletindo mudanças na percepção social e criminológica sobre drogas. A Lei nº 11.343/2006 inovou ao despenalizar o consumo pessoal, substituindo penas privativas de liberdade por sanções administrativas, como advertência sobre os efeitos da droga e prestação de serviços à comunidade.

O caso Djidja Cardoso ilustra a complexidade das condutas tipificadas na Lei de Drogas. Segundo Gonçalves (2024), o artigo 33, § 2º, pune quem induz, instiga ou auxilia alguém ao uso indevido de drogas, com penas de detenção de um a três anos e multa. No caso em questão, a família não apenas praticava o tráfico, mas também incentivava o uso da droga, configurando uma rede criminosa organizada. Gonçalves (2024, p. 39) explica que “induzir significa dar a ideia e convencer alguém a fazer o uso, instigar envolve encorajar uma pessoa que já considerava o uso, e auxiliar consiste em fornecer meios materiais para o consumo”. Essa dinâmica reflete a atuação da família, que facilitava o consumo dentro de sua comunidade.

A Lei nº 11.343/2006 distingue ainda o tráfico de condutas como a oferta eventual e gratuita de drogas (art. 33, § 3º), que prevê penas menores (seis meses a um ano de detenção). Tal figura penal não se aplica ao caso Djidja, pois a família atuava com fins lucrativos e de forma sistemática, caracterizando associação criminosa. Gonçalves (2024, p. 39) ressalta que “para a configuração do crime de oferta eventual e gratuita, é necessário que a droga seja oferecida sem fins lucrativos e para consumo conjunto com pessoa do relacionamento do agente”.

O episódio também evidencia a relação entre tráfico de drogas e crime organizado, abrangendo armazenamento, transporte, distribuição e auxílio ao consumo. A atuação da família de Djidja fortaleceu uma rede criminosa organizada, com alto poder de influência local. Conforme Gonçalves (2024, p. 39), “a Lei de Drogas busca evitar a criminalização excessiva do usuário, mas é rigorosa com condutas que facilitam o tráfico e o consumo”.

O crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, descreve a conduta de se associar com outras pessoas para praticar tráfico de drogas, com pena de reclusão de 3 a 10 anos. No caso em análise, a criação do grupo “Pai, Mãe, Vida” configurou associação criminosa estável, com objetivo de distribuir cetamina para uso recreativo e ritualístico, utilizando espaços ostensivos como salões de beleza para realizar os rituais e comercializar a droga. Gonçalves (2024, p. 41) enfatiza que “o crime de associação para o tráfico pressupõe um ajuste prévio entre os envolvidos, um pacto associativo, e não uma união meramente ocasional”.

Além disso, a associação se consuma no momento da formação do grupo com o propósito de praticar tráfico, independentemente da execução concreta dos atos criminosos. No caso da família Cardoso, a organização era estável e contínua, caracterizando o crime independentemente de novas infrações. A prática de tráfico pelos associados, concomitante à associação, configura concurso material entre os artigos 33 e 35, implicando aplicação cumulativa das penas.

Por fim, o caso Djidja Cardoso evidencia a necessidade de uma atuação estratégica e coordenada das autoridades, envolvendo polícia, Ministério Público e Poder Judiciário, não apenas para punir indivíduos, mas para desarticular a estrutura completa da rede criminosa. Capez (2025) destaca que “o momento consumativo do crime ocorre com a formação da associação, independentemente da efetivação das práticas criminosas planejadas pelo grupo”, reforçando a importância da identificação da estabilidade da associação na aplicação da lei.

Sobre associação criminosa, o doutrinador Fernando Capez (2025) cita:

Associação criminosa e benefícios legais: a associação criminosa não se trata de crime equiparado a hediondo, não incidindo, portanto, as disposições da Lei 8.072/90. Contudo, de acordo com o artigo 44, o crime em estudo é inafiançável e insuscetível de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. Sobre o tema, vide comentários no capítulo relativo à Lei dos Crimes

Hediondos. O livramento condicional somente poderá ser concedido após o cumprimento de dois terços da pena, vedada a sua concessão ao reincidente específico.

A legislação brasileira busca enfrentar o tráfico de drogas mediante penas severas e um conjunto de medidas de prevenção e repressão, visando tanto à punição quanto à prevenção do uso de substâncias ilícitas. A Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, estabelece mecanismos de controle sobre substâncias psicoativas, prevê sanções penais para traficantes e dispõe de medidas voltadas ao tratamento e à reintegração de dependentes químicos.

Entretanto, a eficácia dessa legislação não se limita às medidas punitivas. É imprescindível que o Estado invista em políticas públicas de prevenção e reabilitação, que atuem na origem do problema. Nesse sentido, o combate ao tráfico não deve se restringir à repressão policial, mas deve englobar ações educativas e programas de conscientização social, direcionados especialmente às faixas etárias mais vulneráveis, como crianças e adolescentes. A promoção de uma cultura de alerta sobre os riscos do consumo de drogas e a divulgação de informações sobre tratamento e apoio psicológico são fundamentais para reduzir a demanda e os impactos sociais do uso indevido de substâncias psicoativas.

O enfrentamento do tráfico de drogas configura-se como um problema multifacetado, exigindo resposta coordenada entre o sistema judiciário, as forças de segurança, a saúde pública e a sociedade civil. Para que a Lei de Drogas seja aplicada de forma eficiente e equitativa, é necessário articular medidas repressivas e preventivas, garantindo simultaneamente a punição de traficantes e o amparo aos dependentes químicos.

Portanto, somente por meio de uma abordagem integrada, que concilie a repressão ao crime organizado com a promoção da saúde e da educação, será possível avançar no combate ao tráfico de drogas, respeitando os direitos humanos e promovendo uma sociedade mais equilibrada, saudável e resiliente.

3 POLÍTICAS DE COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL: EFETIVIDADE DA REPRESSÃO E ALTERNATIVAS À LUZ DO CASO DJIDJA CARDOSO

O tráfico de drogas constitui um dos problemas mais complexos e persistentes da sociedade contemporânea, impactando diretamente a segurança pública, a saúde,

a economia e o tecido social. Conforme aponta o Relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, 2024), “o mercado global de drogas ilícitas continua a se expandir, com um aumento significativo no consumo e na produção de substâncias como cocaína, heroína e drogas sintéticas” (UNODC, 2024, p. 12).

No contexto brasileiro, essa realidade se reproduz de forma preocupante. Segundo levantamento do Ipsos (2023), seis em cada dez brasileiros afirmam perceber a presença de tráfico de drogas em sua vizinhança, evidenciando a profunda penetração desse fenômeno em diferentes camadas sociais (IPSOS, 2023). Por conseguinte, os efeitos desse contexto são multifacetados, abrangendo desde o comprometimento da juventude até os impactos econômicos e sociais para o Estado.

Um dos aspectos mais alarmantes é o envolvimento de jovens no tráfico, tanto como vítimas quanto como agentes, o que reforça a necessidade de políticas integradas de prevenção, educação e repressão, além de estratégias jurídicas eficazes para desarticular redes criminosas e proteger os grupos mais vulneráveis da sociedade.

Conforme destaca o estudo de Pereira e Souza:

O tráfico de drogas atua como uma força de atração para jovens em situação de vulnerabilidade social, oferecendo uma falsa promessa de ascensão econômica e status. Essa dinâmica é particularmente preocupante em áreas urbanas marginalizadas, onde a falta de oportunidades educacionais e profissionais torna o tráfico uma das poucas alternativas aparentemente viáveis. No entanto, como ressalta o estudo, a inserção no tráfico de drogas raramente resulta em melhoria de vida, mas sim em um ciclo de violência, criminalidade e exclusão social. (Pereira; Souza, 2023, p. 45).

Essa dinâmica é particularmente preocupante em áreas urbanas marginalizadas, nas quais a ausência de oportunidades educacionais e profissionais torna o tráfico de drogas uma das poucas alternativas aparentemente viáveis. No entanto, como ressaltam Pereira e Souza (2023, p. 47), “a inserção no tráfico de drogas raramente resulta em melhoria de vida, mas sim em um ciclo de violência, criminalidade e exclusão social”. Por conseguinte, o envolvimento de jovens nesse contexto reproduz desigualdades estruturais, dificultando a construção de trajetórias de vida saudáveis e seguras.

Além disso, a participação de jovens no tráfico de drogas possui consequências devastadoras em suas trajetórias futuras. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2023, p. 8) evidencia que “o número de réus negros em crimes relacionados

ao tráfico de drogas no Brasil é duas vezes superior ao de brancos, evidenciando a interseção entre desigualdade racial, exclusão social e criminalidade”. Tal realidade não apenas reforça o ciclo de violência, mas também consolida estereótipos e estigmas que marginalizam ainda mais os jovens negros e periféricos, dificultando sua inserção social e econômica.

A violência associada ao tráfico de drogas constitui um dos principais fatores de insegurança na sociedade brasileira. Conforme aponta o UNODC (2024, p. 15), “o tráfico de drogas está intrinsecamente ligado a altos índices de homicídios, roubos e outros crimes violentos, especialmente em áreas dominadas por facções criminosas”. Essa violência extrapola os envolvidos diretamente no comércio ilícito, afetando toda a comunidade e gerando um clima de medo e desconfiança. Nesse sentido, a pesquisa do Ipsos (2023) indica que “a presença do tráfico de drogas em bairros residenciais é uma das principais fontes de preocupação para os moradores, que relatam sentir-se inseguros mesmo dentro de suas próprias casas”.

Ademais, a violência decorrente do tráfico impacta diretamente a qualidade de vida das comunidades. Como destacam Pereira e Souza (2023, p. 50), “a disputa por territórios entre facções criminosas frequentemente resulta em confrontos armados, que colocam em risco a vida de civis e dificultam o acesso a serviços básicos, como saúde e educação”. Essa realidade compromete a coesão social e limita a eficácia de políticas públicas, dificultando a implementação de medidas preventivas e educativas.

O tráfico de drogas também impõe custos significativos ao Estado, tanto em termos financeiros quanto de capacidade institucional. O IPEA (2023, p. 10) aponta que “os gastos com segurança pública, sistema prisional e saúde relacionada ao consumo de drogas ilícitas são significativos, mas muitas vezes insuficientes para enfrentar a complexidade do problema”. Esses custos incluem repressão policial, tratamento de dependentes químicos e manutenção de um sistema prisional frequentemente superlotado, com baixa efetividade na reintegração social.

Adicionalmente, o mercado ilegal de drogas exerce impacto negativo sobre a economia nacional. Conforme o UNODC (2024, p. 18), “o mercado ilegal de drogas desvia recursos que poderiam ser investidos em áreas como educação, saúde e infraestrutura, além de corroer a confiança nas instituições públicas”. Por conseguinte, essa dinâmica não apenas perpetua o ciclo de violência e exclusão social, mas também compromete o desenvolvimento econômico e social do país, evidenciando a necessidade de políticas públicas integradas que combinem repressão, prevenção,

educação e reinserção social.

Apesar dos esforços do Estado no combate ao tráfico de drogas, as políticas de repressão têm se mostrado ineficazes. Conforme destacado por Cunha (2024):

A política de guerra às drogas no Brasil tem se mostrado falha, com altos custos humanos e financeiros, mas poucos resultados concretos. A criminalização do usuário e a ênfase na repressão policial têm contribuído para a superlotação do sistema prisional, sem reduzir significativamente a oferta ou o consumo de drogas. Essa abordagem, além de ineficaz, tem gerado graves violações de direitos humanos, especialmente entre jovens negros e periféricos. (Cunha, 2024).

O tráfico de drogas configura-se como um fenômeno complexo e multifacetado, que afeta a sociedade em diversas dimensões, incluindo a segurança pública, a saúde, a economia e o tecido social. Os impactos desse problema são profundos e persistentes, estendendo-se desde o comprometimento da juventude até os custos econômicos para o Estado, passando pela violência e a sensação de insegurança. Nesse sentido, Pereira e Souza (2023, p. 55) destacam que “é necessário repensar as políticas de combate ao tráfico de drogas, priorizando abordagens que considerem as causas estruturais do problema, como a desigualdade social e a exclusão”. Somente por meio de uma abordagem integrada e contextualizada será possível enfrentar de forma eficaz os desafios impostos pelo tráfico e seus efeitos sobre a sociedade.

A partir da década de 1970, o Brasil passou a integrar a rota internacional do tráfico de drogas, o que resultou em expansão significativa do consumo ilícito de substâncias psicotrópicas no país. Paralelamente, observou-se um aumento expressivo da participação de jovens, entre 15 e 24 anos, em crimes violentos, tanto como autores quanto como vítimas. Esses fenômenos têm gerado temor e preocupação social, frequentemente apresentados como sinais de uma suposta “explosão e descontrole” da violência. Entretanto, conforme apontam Pinsky e Bessa (2004, p. 44), “a associação entre juventude, criminalidade e violência não é exclusiva do Brasil, mas também se manifesta em países como os Estados Unidos e nações europeias, como França, Grã-Bretanha, Itália e Alemanha”. Essa inquietação assume contornos mais dramáticos em contextos históricos e políticos específicos, exigindo análise crítica e contextualizada.

No caso brasileiro, a associação entre juventude e violência não constitui fenômeno recente, mas está enraizada em processos históricos de desigualdade

social, exclusão e ausência de oportunidades. Fatores menos visíveis, como o consumo elevado de álcool, a litigiosidade social e o fácil acesso a armas de fogo, desempenham papel decisivo na ocorrência de desfechos violentos. Nesse sentido, Pinsky e Bessa (2004, p. 44) advertem que “explicações simplificadoras e reducionistas, que atribuem a violência urbana exclusivamente ao uso de drogas ilícitas e à juventude, acabam por alimentar sentimentos de medo e insegurança, sem oferecer soluções efetivas para o problema”. Tais narrativas estigmatizam jovens e desconsideram fatores estruturais, como impunidade, corrupção no sistema de justiça criminal e violência policial.

Ainda segundo os mesmos autores, “o crescimento da criminalidade não pode ser confirmado de forma generalizada no Brasil, uma vez que, em várias cidades, os crimes violentos têm apresentado tendências decrescentes” (Pinsky; Bessa, 2004, p. 44). Esse dado evidencia um descompasso entre a percepção coletiva de insegurança e a realidade dos índices criminais, destacando a necessidade de análise aprofundada sobre as causas e os contextos da violência. A associação entre juventude e violência, frequentemente vinculada ao uso e comércio de drogas ilícitas, deve ser problematizada à luz de um cenário mais amplo, que inclua a história social da juventude no país, as falhas institucionais e as condições socioeconômicas que perpetuam a exclusão.

Neste capítulo, o enfoque recai sobre a dimensão da criminalidade relacionada ao tráfico de drogas e seu impacto sobre a juventude, sem desconsiderar a complexidade do fenômeno da violência. Conforme ressaltam Pinsky e Bessa (2004, p. 44), “o conceito de violência é amplo e multifacetado, exigindo que selecionemos as dimensões que pretendemos analisar”. Ao abordar a relação entre juventude, drogas e violência, busca-se contribuir para um entendimento mais crítico e contextualizado do problema, evitando simplificações e estigmatizações que reforcem o ciclo de medo e insegurança.

O Brasil ocupa posição de destaque no cenário global do tráfico de drogas. Segundo pesquisa citada pelo O Antagonista (2024), “o país lidera o ranking de tráfico de drogas na América Latina, sendo um dos principais pontos de produção, trânsito e consumo de substâncias ilícitas”. Essa situação decorre de fatores como extensa fronteira terrestre, fragilidade de mecanismos de controle aduaneiro e presença de organizações criminosas altamente estruturadas. O mesmo estudo enfatiza que “o tráfico de drogas movimentava bilhões de dólares anualmente no Brasil, alimentando

uma rede criminosa que se estende por todo o território nacional e além das fronteiras” (IO Antagonista, 2024).

Um dos indicadores mais preocupantes do impacto do tráfico no sistema de justiça é o aumento exponencial de ações judiciais relacionadas à posse de drogas para uso pessoal. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024, p. 12), “em 2024, foram registradas, em média, 365 novas ações por posse de droga para uso pessoal por dia, totalizando mais de 130 mil casos apenas no primeiro semestre do ano”. Embora esse número represente uma leve tendência de queda em relação a períodos anteriores, ainda evidencia a sobrecarga do sistema judiciário e a complexidade do enfrentamento do problema.

A criminalização da posse de drogas para uso pessoal tem sido alvo de críticas de especialistas, que argumentam que tal abordagem contribui para a superlotação do sistema prisional, sem, contudo, enfrentar as causas estruturais do problema. Conforme destacado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024, p. 12), “a maioria dos processos por posse de drogas envolve jovens negros e de baixa renda, que são presos com pequenas quantidades de substâncias ilícitas, sem qualquer vínculo comprovado com o tráfico”. Essa realidade reforça desigualdades raciais e sociais, ao mesmo tempo em que desvia recursos que poderiam ser alocados em políticas de prevenção, redução de danos e reabilitação social.

O tráfico de drogas figura como um dos principais fatores de superlotação do sistema prisional brasileiro. Segundo reportagem publicada pela Piauí (2024), “o tráfico de drogas representa 23% dos delitos registrados no sistema prisional brasileiro, sendo a principal causa de encarceramento no país”. Esse dado evidencia a ênfase das políticas de segurança pública na repressão, em detrimento de abordagens voltadas à prevenção, educação e reinserção social.

A superlotação prisional, por sua vez, intensifica os problemas de violência e desumanização dentro das unidades. Conforme a mesma reportagem, “as prisões brasileiras são marcadas por condições precárias de higiene, saúde e segurança, além da presença constante de facções criminosas que controlam o tráfico de drogas mesmo dentro dos presídios” (Piauí, 2024). Essa dinâmica não apenas perpetua o ciclo de violência, mas também compromete a reintegração social dos detentos, aumentando as chances de reincidência.

Os elevados índices de crimes associados ao tráfico impactam diretamente a segurança pública e a qualidade de vida das comunidades afetadas. Conforme relata

o O Antagonista (2024), “as áreas dominadas pelo tráfico de drogas são frequentemente marcadas por altos índices de homicídios, roubos e outros crimes violentos, que geram um clima de medo e insegurança entre os moradores”. Esse cenário é particularmente preocupante em grandes centros urbanos, onde a disputa territorial entre facções frequentemente resulta em confrontos armados.

Além disso, o tráfico de drogas interfere negativamente no desenvolvimento social e econômico das regiões afetadas. Segundo a Piauí (2024), “a presença do tráfico de drogas em determinadas áreas dificulta o acesso a serviços básicos, como saúde e educação, além de afastar investimentos públicos e privados”. Dessa forma, o fenômeno não apenas perpetua ciclos de pobreza e exclusão, como também dificulta a implementação de políticas públicas eficazes.

Os altos índices de crimes relacionados ao tráfico de drogas no Brasil refletem a complexidade e gravidade do problema. Desde o aumento de ações judiciais por posse de drogas até a superlotação do sistema prisional, passando pelo impacto nas comunidades e na segurança pública, os desafios são múltiplos e interconectados. Nesse sentido, o CNJ (2024, p. 12) enfatiza que “é necessário repensar as políticas de combate ao tráfico de drogas, priorizando abordagens que considerem as causas estruturais do problema e promovam a inclusão social”. Somente uma abordagem integrada e contextualizada, que combine prevenção, repressão qualificada e políticas sociais, poderá enfrentar de forma efetiva os impactos do tráfico de drogas sobre a sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do tráfico de drogas sintéticas no Brasil, com destaque para o caso emblemático de Djidja Cardoso, revela um panorama complexo, que exige respostas igualmente diversificadas. Este estudo demonstrou como substâncias controladas, como a cetamina de uso veterinário, podem ser desviadas para o mercado ilegal, aproveitando-se de lacunas na fiscalização e de contextos sociais vulneráveis. O caso examinado evidencia, ainda, a sofisticação das organizações criminosas, capazes de se adaptar constantemente e de utilizar até mesmo pretextos religiosos para encobrir atividades ilícitas.

A pesquisa identificou que o modelo atual de combate ao tráfico, centrado predominantemente na repressão punitiva, mostra-se claramente insuficiente. Embora

a Lei nº 11.343/2006 disponha de instrumentos jurídicos adequados, sua aplicação tem se caracterizado pela seletividade e ineficiência. Enquanto grandes organizações criminosas permanecem ativas, o sistema tende a criminalizar principalmente jovens negros e periféricos, sem promover impacto significativo na redução do tráfico ou do consumo de drogas.

Diante desse cenário, torna-se imperativo adotar estratégias integradas, que combinem ações repressivas direcionadas a redes organizadas com políticas sociais preventivas. O fortalecimento da fiscalização de substâncias controladas, sobretudo em clínicas veterinárias e farmácias, deve ser prioridade, exigindo maior integração entre órgãos de saúde, vigilância sanitária e forças policiais. Simultaneamente, é necessário repensar as políticas de encarceramento em massa, redirecionando esforços para a investigação de organizações criminosas estruturadas, em detrimento da criminalização de pequenos envolvidos.

A experiência analisada também evidencia a importância de investimentos em redução de danos e políticas sociais estruturantes, incluindo programas educativos sobre os riscos das drogas sintéticas e iniciativas de geração de renda para grupos em situação de vulnerabilidade. É igualmente relevante estabelecer critérios claros para o uso religioso de substâncias psicoativas, garantindo o respeito à liberdade religiosa, sem permitir que essa prerrogativa sirva de disfarce para atividades ilícitas.

O caso Djidja Cardoso funciona como alerta quanto aos limites das abordagens tradicionais, ressaltando a urgência de repensar as políticas de drogas no Brasil. Mais do que nunca, evidencia-se que o combate eficaz ao tráfico requer a superação de visões simplistas, adotando estratégias que conciliem repressão qualificada, prevenção social e respeito aos direitos fundamentais. A transformação necessária implica a evolução do paradigma punitivo vigente para um modelo mais inteligente e humanizado, capaz de enfrentar a complexidade do fenômeno sem reproduzir os equívocos históricos da chamada “guerra às drogas”.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Cetamina**: Anestésico injetável dissociativo na medicina veterinária. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/mapa-e-pcdf-realizam-operacao-em-estabelecimento-veterinario-que-comercializa-cetamina>. Acesso em: 7 fev. 2025.

BESSA, Ilana Pinsky, Marcos A. **Adolescência e drogas**. 3. ed. São Paulo: Editora

Contexto, 2004. E-book. p.44. ISBN 9788572444965. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788572444965/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL ESCOLA. **Drogas sintéticas.** Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/drogas/drogas-sinteticas.htm>. Acesso em: 09 fev. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

CNJ. **Brasil tem 365 novas ações por posse de droga para uso pessoal por dia em 2024, segundo CNJ.** CNN Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-tem-365-novas-acoes-por-posse-de-droga-para-uso-pessoal-por-dia-em-2024-segundo-cnj/#:~:text=Em%20m%C3%A9dia%2C%20foram%20registrados%20365,que%20indica%20tend%C3%Aancia%20de%20queda>. Acesso em: 8 mar. 2025.

CUNHA, João. **A falência da política de repressão às drogas no Brasil.** ConJur, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-02/a-falencia-da-politica-de-repressao-as-drogas-no-brasil/>. Acesso em: 8 mar. 2025.

CRUZ AZUL NO BRASIL. **Relatório Mundial sobre Drogas 2024 do UNODC alerta para o crescimento do problema das drogas no mundo em meio à expansão do uso e dos mercados de drogas igualmente da maconha.** Disponível em: <https://www.cruzazul.org.br/relatorio-mundial-sobre-drogas-2024-do-unodc-alerta-para-o-crescimento-do-problema-das-drogas-no-mundo-em-meio-a-expansao-do-uso-e-dos-mercados-de-drogas-igualmente-da-maconha/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

UNODC. **Relatório Mundial sobre Drogas 2024.** UNODC, 2024. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2024/06/relatorio-mundial-sobre-drogas-2024-do-unodc-alerta-para-o-crescimento-do-problema-das-drogas-no-mundo-em-meio--expanso-do-uso-e-dos-mercados-de-drogas.html>. Acesso em: 3 fev. 2025.

G1. **Caso Djidja:** mãe e irmão de ex-Sinhazinha serão indiciados por tortura com resultado de morte, tráfico e outros 12 crimes, diz polícia. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2024/06/20/caso-djidja-mae-e-irmao-de-ex-sinhazinha-serao-indiciados-por-tortura-com-resultado-de-morte-trafico-e-outros-12-crimes-diz-policia.ghtml>. Acesso em: 7 fev. 2025.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Legislação Penal Especial: Tomo I - 17ª Edição** 2024. 17. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.39. ISBN 9786553623552. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623552/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

IPSOS. **Seis em cada dez brasileiros afirmam que há tráfico de drogas em sua vizinhança.** Ipsos, 2023. Disponível em: <https://www.ipsos.com/pt-br/seis-cada-dez-brasileiros-afirmam-que-ha-trafico-de-drogas-em-sua-vizinhanca>. Acesso em: mar. 2023.

IPEA. **Número de réus negros em crimes por tráfico de drogas no Brasil é duas vezes superior ao de brancos.** IPEA, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/porta/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/14107-numero-de-reus-negros-em-crimes-por-trafico-de-drogas-no-brasil-e-duas-vezes-superior-ao-de-brancos>. Acesso em: 3 mar. 2025.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **ONU alerta para o crescimento do problema das drogas no mundo.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/272552-onu-alerta-para-o-crescimento-do-problema-das-drogas-no-mundo>. Acesso em: 10 mar. 2025.

O ANTAGONISTA. **Brasil lidera ranking de tráfico de drogas, diz pesquisa.** O Antagonista, 2024. Disponível em: https://oantagonista.com.br/brasil/brasil-lidera-ranking-de-trafico-de-drogas-diz-pesquisa/#google_vignette. Acesso em: 3 mar. 2025.

PEREIRA, Maria; SOUZA, Carlos. Juventude e tráfico de drogas: Vulnerabilidades e Desafios. **Revista de Ciências Sociais**, 2023. Disponível em: <https://rcs.cienciassociales.edu.uy/index.php/rcs/article/view/227/135>. Acesso em: 3 mar. 2025.

PIAUI. **Tráfico de drogas representa 23% dos delitos registrados no sistema prisional brasileiro.** Piauí, 2024. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/trafico-de-drogas-representa-23-dos-delitos-registrados-no-sistema-prisional-brasileiro/>. Acesso em: 3 mar. 2025.

POLÍCIA CIVIL DO AMAZONAS. **Polícia Civil do Amazonas apresenta conclusão do Inquérito policial da operação mandrágora.** Disponível em: <https://www.policiacivil.am.gov.br/?p=8519>. Acesso em: 7 fev. 2025.

R7. **Morte de Djidja Cardoso levanta investigações sobre seita e uso de drogas.** Disponível em: <https://www.r7.com/aclr/morte-de-djidja-cardoso-levanta-investigacoes-sobre-seita-e-uso-de-drogas-27122024/>. Acesso em: 7 fev. 2025.

SOUZA, L. G.; ZILLI, L. F.; SILVA, J. G. M. From the Criminalization of Substances to the “War on Drugs” Policy: A Century of Prohibitionism in Brazil. **Revista Direito GV**, v. 20, e2418, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/bVs97kVZSvCNKs7LbkKbtQR/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Fundamentos da liberdade de religião.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/fundamentos-da-liberdade-de-religiao>. Acesso em: 9 fev. 2025.